

Ao  
Município de Pratinha/MG.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025

**EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 46.602.691/0001-02, através de seu sócio administrador abaixo identificado, vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da inabilitação da empresa, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 11/05/2025.

Conforme consignado na plataforma do pregão realizada em 15/05/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa **Equipe Gestão em Saúde Ltda**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **DOS FATOS**

A empresa Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do médico indicado, conforme exigido no item 11.20.1.2 do edital, que determina a comprovação de inscrição e regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Medicina competente.

Ocorre que, por ocasião da habilitação, foi devidamente apresentada a Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR, na qual consta expressamente o nome do médico responsável técnico, profissional este também designado para a execução contratual.

Importante destacar que **a emissão do Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica está condicionada à plena regularidade do responsável técnico**,

Equipe Gestão em Saúde LTDA  
Av. dos Estudantes, 245, sala 06 – Ibiporã - PR – e-mail: equipe.saude.licitacoes@gmail.com

conforme reiteradas orientações administrativas dos próprios Conselhos de Medicina e disposições normativas como a Lei nº 6.839/1980 e a Resolução CFM nº 997/1980. Isso significa que o documento apresentado já presume, de forma inequívoca, que o profissional encontra-se **inscrito, adimplente e apto** ao exercício regular da medicina, conforme exigido pelo edital.

Assim, a exigência de apresentação isolada de certidão em nome do profissional, quando já comprovada sua regularidade por meio do certificado da pessoa jurídica, configura **formalismo excessivo**, sem prejuízo ao interesse público, tampouco à segurança contratual.

## DO DIREITO

De forma incipiente, cumpre esclarecer que a Lei de Licitações em seu artigo 5º, §1º, dispõe:

*"As normas que regulam as licitações e contratos administrativos serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa."*

Exigir dupla comprovação de um mesmo fato, certidão de regularidade do RT e da PJ que já o inclui, caracteriza formalismo exacerbado, repudiado pelo ordenamento jurídico. Fica claro que o Edital deve ser interpretado de modo a evitar exigências duplicadas e sem valor probatório adicional.

A certidão da pessoa jurídica apresentada já inclui o nome do RT, e sua emissão só é possível diante da regularidade do médico junto ao Conselho, nos termos da Resolução CFM nº 2.056/2013.

Logo, exigir nova certidão em nome do RT constitui formalismo irrazoável, **passível de suprimento por diligência**, e afronta **os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e da máxima competitividade**.

Outrossim, em cumprimento a razoabilidade e formalismo moderado, a apresentação da certidão de regularidade da empresa, juntamente ao Responsável Técnico, tornaria possível o saneamento com a apresentação de diligência para complementação de informações anteriormente juntada. É o que dispõe o artigo 64, da Lei 14.133/21:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.**

Esse dispositivo autoriza o pregoeiro a sanar falhas formais mediante diligência, desde que não se trate da apresentação de um documento totalmente novo que não foi sequer mencionado.

No presente caso, a certidão de regularidade do RT já estava implicitamente demonstrada via certificado PJ, assim o envio complementar não constituiria substituição indevida, mas mero esclarecimento ou complementação, plenamente permitido pelo artigo supramencionado.

Para completar, a Lei 6.839/80, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Toda empresa que desenvolva atividades ligadas à medicina deve obrigatoriamente registrar-se no CRM, ainda que não preste serviços diretamente ao público. A somar, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 997/80, a qual dispõe sobre o registro de empresas nos Conselhos de Medicina, bem como obriga a inscrição das pessoas jurídicas nos CRMs e estabelece as condições para esse registro, estabelece que o registro da empresa só será concedido com a indicação de um responsável técnico (RT) médico **habilitado e regular**.

Salienta-se que, o **Manual de Procedimentos Administrativos – Pessoa Jurídica, publicado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM)**, bem como do **Conselho Regional de Medicina do Paraná**, estabelece que a **emissão do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica está condicionada à regularidade do RT**. O documento detalha os procedimentos e requisitos para a inscrição e manutenção da regularidade das pessoas jurídicas junto aos CRMs, conforme anexo.

### 2.3.4 – Certificado de Regularidade de Inscrição

Serviço permitido para empresas regulares e diretor técnico regular. Acesso ao serviço, sistema abre tela com o certificado e opção para download ou impressão.

Portanto, exigir uma dupla comprovação de um mesmo fato, constitui evidente formalismo excessivo, censurado pela jurisprudência majoritária. O Superior Tribunal de Justiça entende que o rigor excessivo afasta a ampla competitividade nas licitações:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, **o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017).

Igualmente, o entendimento do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** corrobora a tese de que **a ausência de documento meramente formal, quando as demais exigências estão atendidas, não pode ensejar a inabilitação do licitante**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.

No julgamento da **Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021.8.24.0036**, envolvendo inabilitação em chamamento público por ausência de declaração de ciência dos termos do edital, o Tribunal foi categórico ao reconhecer que a documentação restante era suficiente para demonstrar a anuência do licitante com os termos do certame, ainda que de forma implícita:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO

CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, **AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA**, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. **RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010) . O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que "esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993 . Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021 .8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022).

Ademais, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que informações constantes de forma implícita na documentação apresentada pelos licitantes são consideradas idôneas para comprovação de requisitos exigidos no edital, sendo indevida a inabilitação baseada em mero formalismo excessivo.

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. **INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.** PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. (TCU 01097520152, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2015).

Tal jurisprudência é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois a regularidade do médico responsável técnico já se encontra **implícita e comprovada** no **Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica**, documento oficial emitido pelo Conselho Regional de Medicina, que **expressamente identifica o profissional e presume sua plena adimplência e inscrição regular**.

Dessa forma, a exigência de certidão adicional em nome do mesmo profissional, sem considerar a documentação já apresentada, configura **formalismo indevido**, afrontando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e da ampliação da competitividade**, previstos no art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, destaca-se o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, onde se localiza o Município de Pratinha, que **reforça a vedação ao formalismo exacerbado nas contratações públicas**, sobretudo quando não há prejuízo à Administração ou comprometimento da lisura do certame.

Em julgamento de caso análogo, envolvendo **inabilitação por erro meramente material**, a Corte mineira reconheceu o **direito líquido e certo da empresa impetrante à continuidade no certame**, considerando que a exclusão violava o princípio da razoabilidade:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - **INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO** - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL. 1 - **A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica.** 3 - **Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade.** (TJ-MG - AC: 51120499120178130024, Relator.: Des .(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 10/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2019).

Esse entendimento coaduna-se com o cenário presente, em que a empresa Recorrente foi inabilitada **não por ausência de qualificação técnica**, mas por **não apresentar documento que já estava representado de forma equivalente e idônea** pela Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica, que expressamente identifica o profissional responsável técnico.

Assim, **a penalização da licitante por formalidade irrelevante, diante da comprovação inequívoca do atendimento ao requisito por outro meio válido**, representa medida desproporcional e contrária aos princípios constitucionais e legais

que regem a Administração Pública, especialmente os da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e supremacia do interesse público**.

## **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, com base na legislação aplicável, na jurisprudência consolidada e no princípio da razoabilidade, requer-se:

1. O **conhecimento** e o **provimento** do presente recurso administrativo;
2. A **reconsideração do ato que inabilitou a empresa Recorrente**, reconhecendo-se que a documentação apresentada — em especial a **Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica emitida pelo CRM**, na qual consta expressamente o responsável técnico — **é suficiente para atender às exigências editalícias**, nos termos do item 11.20.1.2 do edital;
3. O **afastamento do formalismo excessivo** e a validação da documentação já apresentada, com fundamento no art. 5º, §1º, e art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. O **restabelecimento da habilitação da Recorrente** no presente certame, permitindo sua participação nas etapas subsequentes da licitação;
5. Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o **encaminhamento deste recurso à Autoridade Superior**, conforme previsão expressa no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para nova análise do caso.

Ibiporã, 16 de maio de 2025.

---

Nome: MATEUS DOS REIS SIQUEROLI  
CPF: 007.205.172-81  
Sócio Administrador